



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.004847/2003-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.971 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 05-27.710, da 4ª Turma da DRJ/CPS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de Declaração de Compensação (fl. 01), protocolizada em 25/11/2003, tendo como débito compensado o tributo: *IRRF — Rend. Trab. sem vínculo empregatício (0588)*; período de apuração 14/12/2002; vencimento em 18/12/2002, e o valor de R\$ 9.443,18, com crédito identificado como sendo de *IRRF— Cooperativas de Trabalho*.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 87/88, a autoridade preparadora homologou parcialmente a compensação declarada, nos seguintes termos:

"Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE • TRABALHO.

O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos ao associado.

A homologação da compensação dependerá da efetiva comprovação da existência dos créditos.

COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de compensação efetuada e informada fisicamente a esta Administração Tributária pela contribuinte, em 25 de novembro de 2003, conforme documentos anexados como folhas 01 a 14.

2. A obrigação extinta, sob condição resolutória, nos termos do § 2º do • artigo 21 da IN-SRF n.º 210102, é relativa a retenção que fez contra pagamento pelos serviços prestados pelos seus cooperados, no valor de R\$ 9.443,18 ...; com crédito que entende possuir, conforme relação anexada como folhas 02 a 05, originado da retenção que sofreu ao receber valores pela prestação de serviços médicos, ou seja, por serviços prestados à pessoa jurídica.

3. O débito e a sua extinção, por via da compensação, também foram informados pela contribuinte na DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, anexada como folhas 15 a 16.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Na determinação dos créditos utilizados para a extinção do tributo foi, rigorosamente, observado o pedido da contribuinte; tendo sido cotejada cada parcela por ela requerida, nos documentos anexados como folhas 01 a 14, com as informações prestadas pelas respectivas fontes pagadoras, conforme documentos anexados como folhas 17 a 79.

5. Consultados os bancos de dados desta Secretaria, constatou-se a existência de Declarações de Compensação, autuadas nos processos administrativos números 16048.00007312008-51 e 16048.00006812008-48, com créditos que se repetem nesta. Tendo em vista que já houve a utilização desses créditos em comum naquelas, nesta não de ser desconsiderados, o que é demonstrado no "COMPARATIVO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO x DIRF", anexado como folhas 80 a 82.

6. O débito deve receber acréscimos legais, tendo em vista que a Declaração de Compensação foi efetuada em 25 de novembro de 2003 e o vencimento da obrigação tributária foi em data anterior, 14 de dezembro de 2002; conforme detalhamento constante no Demonstrativo de Compensação, anexo como folha 85.

7. Na última coluna do "COMPARATIVO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO x DIRF", anexado como folhas 80 a 82, constam os créditos utilizados na extinção da obrigação tributária, e foi resultado da comparação entre o Crédito Disponível e o Crédito Requerido, dos dois o menor, tendo em vista a prevalência volitiva do declarante que, a seu exclusivo critério, pode utilizar o excedente do crédito para a extinção de outra

obrigação tributária principal. • 8. Com relação ao direito pleiteado pela contribuinte, o amparo legal é o artigo 45 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ...

[...]

9. O texto do caput determina a retenção, pelas fontes pagadoras, de 1,5% das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas. O parágrafo 1º possibilita à cooperativa a utilização dessa retenção para a extinção, por compensação, da obrigação tributária principal, originada no imposto que está obrigada a reter de seus cooperados, quando lhes repassa os valores relativos à prestação de serviços. Esse é, exatamente, o caso do processo.

DECISÃO

10. Considerando o exposto e, ainda, em especial os Demonstrativos de Crédito, de Débito e de Compensação, anexados como folhas 83 a 85, • HOMOLOGO PARCIALMENTE a Declaração de Compensação objeto deste processo e, por consequência, a extinção da obrigação tributária principal, até o limite de R\$ 2.952,83...

11. A diferença entre o valor compensado e o homologado, R\$ 6.490,35...,deverá ser objeto de cobrança junto à interessada.

[...]"

Cientificada do Despacho Decisório, por meio da INTIMAÇÃO SAORT MCF N.º 295/2008 (fl. 94), recebida por via postal em 22/07/2008 (AR de fl. 95), e inconformada com os termos do despacho acima transcrito, a interessada apresentou, em 20/08/2008, Manifestação de Inconformidade de fls. 96/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/289.

- De início, resume os fatos, argumentando, que, ao contrário do que afirmou a autoridade fiscal, não pleiteou em duplicidade a compensação dos créditos.

- A seguir, quanto ao direito e em relação à competência de dezembro de 2002, com fulcro nos artigos 150, § 4º I e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, argui decadência, dada a impossibilidade de o Fisco constituir crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente a julho de 2003, salientando que: "...passados cinco anos contados entre a data daqueles fatos geradores e a correspondente notificação do sujeito passivo da não homologação ora discutida, em 21 de julho de 2008." Cita doutrina e jurisprudência e acrescenta:

"Tenha-se, na hipótese, que o Fisco pretende atingir tributo gerado na competência de dezembro de 2002, notificando a Impugnante somente em 21 de julho de 2008 no despacho decisório ora questionado e que encerra tal • competência. Sobressai, assim, a decadência do pretenso direito fazendário, ante frontal colisão com conteúdo material dos artigos 150, § 4º e 156, V do CTN.

[...]

De mais a mais, tenha-se ainda que, estando-se diante de imposto de renda retido na fonte, sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas, o fato gerador ocorre por ocasião de cada pagamento, e não anualmente.

O ponto essencial a ser considerado para a definição em análise é a natureza jurídica que o tributo representa para a fonte pagadora, qual seja, de mera antecipação do imposto devido pelo beneficiário, pouco importando, sob a ótica do tomador, se tal incidência repousa sobre um efetivo acréscimo patrimonial.

Esse último somente pode ser verificado pelo próprio beneficiário, ao contabilizar, a cada 31 de dezembro, todos os seus demais rendimentos e despesas dedutíveis a apurar, por ocasião do ajuste, imposto complementar a recolher ou excedente antecipado a maior ao longo do exercício a restituir.

Assim que a definição do termo inicial para afluência do prazo decadencial de • cinco anos como sendo o fim do ano-calendário, quando muito, somente poderia ser

imputada ao próprio beneficiário dos rendimentos porque com relação a este, e não com relação à fonte, o fato gerador é continuado.

[...]

Destaca-se, pois, posição adotada em âmbito administrativo, pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que, ao apreciar o lançamento de IRRF referente a todo um ano-calendário, reconheceu a decadência parcial ocorrida até meados daquele ano, o que acaba por declarar que o fato gerador do IRRF concretiza-se mensalmente.

[...]

De mais a mais, ainda que, estando-se diante de imposto retido na fonte (cujo fato gerador ocorre por ocasião de cada pagamento e não anualmente), se entenda pela fluência de tal prazo de cinco anos a contar (i) do último dia do ano base, 31 de dezembro de 2002 ou (ii) da data da entrega da declaração de ajuste por tais pessoas físicas, em abril de 2003, opera-se igualmente a decadência, posto que data limite, em uma ou outra hipótese, para notificação da

Impugnante, encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2007 e 30 de abril de 2008, respectivamente.

Resta decaído, e, portanto extinto, o crédito tributário lançado a título de IRRF de pessoa física oriundo de fatos geradores anteriores a 22 de julho de 2003.

pelo que desde já requer a Impugnante seja anulado totalmente o lançamento constante do despacho decisório proferido nos autos, tal qual determina o artigo 150, § 4º do CTN, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

No tópico seguinte, aborda a questão da existência do crédito relativo à retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras, bem como defende que não houve outro pedido de compensação do mesmo direito creditório.

Argumenta que é cooperativa de trabalho médico, operando planos de saúde, e não se sujeita à tributação dos resultados decorrentes da prática dos atos cooperativos, a teor da Lei n.º 5.764, de 1971, tributação essa que recai sobre o efetivo beneficiário dos rendimentos, qual seja, a pessoa dos cooperados. Diz ser este o sentido do artigo 652, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, confirmado, ainda, tal direcionamento, pelo Conselho de Contribuintes.

Acrescenta que para operacionalizar a retenção do imposto foi editado o ADN COSIT n.º 01, de 1993, pelo qual as cooperativas deveriam discriminar em suas faturas as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados (base da retenção) das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.

Assim, defende ser incontroverso o direito creditório da manifestante em razão das retenções do imposto de renda, pelas fontes pagadoras, quando do pagamento dos serviços prestados pelos médicos cooperados.

Nesse sentido, assevera que foram observados todos os ditames legais em vigor, notadamente a IN n.º 210, de 2002 e que "a controvérsia que persiste nos autos refere-se, exclusivamente, à incompatibilidade existente entre o valor do crédito pleiteado pela • Impugnante em contraste com as declarações procedidas pelas fontes pagadoras e no equivocado entendimento fiscal de que a Impugnante teria pleiteado a compensação de crédito já compensado em processos administrativos diversos." Revela que não foi questionada pela autoridade fiscal acerca do procedimento de compensação adotado pela Impugnante e que a documentação anexa demonstra, em todas as faturas, o imposto retido.

Ainda quanto à alegação da autoridade fiscal de que os créditos já haviam sido utilizados em compensação controlada em outros processos, diz tratarem-se de "outros créditos" que, também, foram retidos pela mesma fonte pagadora na mesma

competência. Cita planilha e conclui estar extinto o crédito, "não havendo diferenças a recolher", por força do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o direito da manifestante em compensar o imposto retido não deve depender da apresentação da Dirf por parte das tomadoras dos serviços, sob pena de não poderem promover a compensação ao longo do ano-calendário, uma vez que a entrega da declaração somente ocorreria ao final daquele ano. Em suas palavras:

"... independentemente da tomadora de serviços ter ou não declarado em DIRF as retenções procedidas. Tal declaração, em hipótese alguma, pode ser entendida como constitutiva do direito ao crédito da Impugnante. Esse nasce da ocorrência do desconto em fonte do Imposto de Renda incidente sobre a remuneração dos cooperados paga por intermédio das cooperativas e da autorização legal do seu aproveitamento para a quitação do imposto retido por ocasião do pagamento a esses profissionais.

A informação de tais retenções pela fonte pagadora em DIRF tem caráter meramente declaratório ou estar-se-ia diante de situação de acentuada insegurança jurídica, deixando-se a cargo de elemento extremamente frágil e suscetível a erros materiais de digitação, não preenchimento etc. a definição da existência de crédito a que tem direito o prestador. Além disso, inexistente qualquer extensão de poder à cooperativa para verificação e comprovação do cumprimento correto de obrigações acessórias e principais do tomador.

De mais a mais, tenha-se que, fosse a estreita correspondência entre o pedido de compensação do prestador e a DIRF preenchida pelo tomador condição para o reconhecimento e a utilização do crédito, as sociedades cooperativas nunca poderiam proceder à compensação dos tributos ao longo do ano-calendário, já que a entrega de tal declaração dá-se somente ao final daquele.

Transcreve o artigo 717, do Decreto n.º 3.000, de 1999 — RIR/99 -, para afirmar que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento é do tomador dos serviços, não podendo a cooperativa *ser responsabilizada* por atos daquele, especialmente quando este deixa de declarar em Dirf, os tributos retidos.

• Entende, assim, estar demonstrado o direito creditório pleiteado, pelo que pugna pelo reconhecimento e homologação da compensação procedida e, conseqüentemente, pela desconstituição das diferenças apontadas e exigidas pelo Fisco.

Prosseguindo, aduz, ainda, que a manifestante encontra-se sob o manto protetor do PN — COSIT n.º 01, de 2002, o qual, entende ter efeito vinculante, além de força de norma complementar, aos ditames do artigo 100 do CTN, salientando, inclusive, que tal ato, válido e eficaz, posto que emitido pelo próprio Ente Tributante: *"exime expressamente o contribuinte da exigência do IRRF não recolhido, dos juros e das penalidades decorrentes do descumprimento das referidas obrigações, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste (pessoa física) — ocorrido em abril de 2003. "* Cita jurisprudência.

Ao final, reforça os argumentos apresentados requerendo a reforma do Despacho Decisório homologando-se, integralmente, as compensações procedidas pela interessada."

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A falta de apresentação de comprovantes de retenção do imposto nos moldes previstos em lei, não permite o reconhecimento de direito creditório além daquele já admitido pela autoridade da DRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Conforme relatado, trata-se de Declaração de Compensação de fl. 01 em que foi indicado débito de IRRF referente à retenção feita pela interessada em razão de pagamento por serviços prestados pelos seus cooperados, no valor de R\$ 9.443,18, contraposto ao crédito relativo às retenções que teria sofrido ao receber valores pela prestação de serviços médicos a pessoas jurídicas.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 96/110, a DRF que jurisdiciona o domicílio da contribuinte reconheceu a *extinção da obrigação tributária principal até o limite de R\$ 2.952, 83*, e homologou a compensação até o limite desse valor.

Do Despacho Decisório depreende-se que a parcela não homologada da compensação decorre de:

- *existência de Declarações de Compensação, autuadas nos processos administrativos números 16048.00007312008-51 e 16048.00006812008-48, com créditos que se repetem nesta. Tendo em vista que já houve a utilização desses créditos em comum naquelas, nesta não de ser desconsiderados, o que é demonstrado no "COMPARATIVO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO x DIRF", anexado como folhas 80 a 82.*

- *Na última coluna do "COMPARATIVO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO x DIRF", anexado como folhas 80 a 82, constam os créditos utilizados na extinção da obrigação tributária, e foi resultado da comparação entre o Crédito Disponível e o Crédito Requerido, dos dois o menor, tendo em vista a prevalência volitiva do declarante que, a seu exclusivo critério, pode utilizar o excedente do crédito para a extinção de outra obrigação tributária principal. Ou seja, parte do crédito indicado nas DCOMP em questão ser maior do que aquele confirmado por meio das • DIRF das fontes pagadoras, não tendo sido apresentados, na manifestação, os correspondentes comprovantes de retenção;*

- *O débito deve receber acréscimos legais, tendo em vista que a Declaração de Compensação foi efetuada em 25 de novembro de 2003 e o vencimento da obrigação tributária foi em data anterior, 14 de dezembro de 2002, conforme detalhamento constante no Demonstrativo de Compensação, anexo como folha 85. Ou seja, o débito deve receber acréscimos legais, pois tem vencimento em data anterior à da apresentação da Declaração de Compensação.*

Dentre as razões de defesa constantes de sua manifestação de inconformidade alega a interessada estar extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, II, do CTN..

Todavia, a extinção dos débitos incluídos em declaração de compensação se submete à condição resolutória de sua ulterior homologação. Em outras palavras, a extinção ocorre desde a apresentação da declaração de compensação, mas pode ser revertida, reabrindo-se a obrigação, com a ocorrência da condição, qual seja: pronunciamento da Receita Federal em Despacho Decisório não homologando a compensação.

Nesse sentido, dispõe o art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, vigente à época da apresentação da Declaração de Compensação ora em questão:

(...)

A alteração promovida no art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, como acima transcrito, visou garantir a inexigibilidade dos débitos indicados em Declaração de Compensação enquanto não houvesse decisão administrativa que, fundamentadamente, apreciasse e considerasse indevida a compensação.

Por meio da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que também alterou o art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, passou a ser previsto prazo para homologação da compensação declarada, contado da data de sua entrega:

(...)

No presente caso, a autoridade competente da DRF, dentro do prazo de cinco anos contados da apresentação da declaração de compensação, cientificou a contribuinte do Despacho Decisório que homologou apenas parcialmente a compensação declarada.

Remanesce, portanto, devida a parcela não homologada, não se justificando a alegação da interessada de que teria ocorrido extinção total dos débitos.

Também imprópria se mostra a alegação de que teria ocorrido a decadência, pois esta se refere ao prazo de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. E, no caso, o crédito tributário (composto pelo débito indicado na declaração de compensação) já estava constituído, se não pela declaração de compensação que passou a ter caráter de confissão a partir da Lei no 10.833, de 2003, por meio da DCTF, instrumento de confissão de dívida.

Assim, não há que se falar em inércia da autoridade, nem que tenha ocorrido decadência, pois não se trata aqui de constituição de crédito tributário, mas sim de análise de declaração de compensação que redundou em sua homologação apenas parcial, e, como visto, esse último procedimento se deu dentro do prazo legal.

Logo, em nada afeta a decisão da autoridade da DRF a alegação de que já teria decorrido prazo de 5 anos contados dos fatos geradores dos débitos (relativos a imposto de renda retido dos cooperados e que deveria ter sido repassado aos cofres públicos, mas que a contribuinte alega ter compensado com valores de IR que foram dele retido por pessoas jurídicas a que presta serviços). Isto porque, repita-se, não se trata aqui de constituição do crédito tributário (lançamento) dos valores devidos pela Cooperativa, pois esses valores já foram por ela confessados, tanto em DCTF como em Declaração de Compensação.

Alega, ainda, a interessada ter atendido a todos os requisitos legais, sobretudo os da Instrução Normativa no 210, de 30 de setembro de 2002, salientando que a "*a controvérsia que persiste nos autos refere-se, exclusivamente, à incompatibilidade existente entre o valor do crédito pleiteado pela Impugnante em contraste com as declarações • procedidas pelas fontes pagadoras e no equivocado entendimento fiscal de que a Impugnante teria pleiteado a compensação de crédito já compensado em processos administrativos diversos*", tanto que no despacho recorrido não há qualquer questionamento pelo Fisco acerca do procedimento adotado pela impugnante. Argumenta que não pode ser imputado à interessada o ônus de eventual descumprimento, ou cumprimento em atraso, das obrigações acessórias devidas pela fonte pagadora.

Neste ponto, observe-se que a autoridade da DRF não discordou da possibilidade de a interessada, na qualidade de cooperativa, compensar seus débitos de IRRF com créditos referentes a retenções que sofreu. Mas, repita-se, não homologou integralmente as compensações em razão de: a) parte dos créditos já ter sido utilizada em outras compensações; b) parte dos créditos não ter sido confirmada em DIRF das fontes pagadoras e c) os débitos sofrerem acréscimos moratórios, pois teriam vencimentos anteriores à apresentação da declaração de compensação.

Quanto à constatação da autoridade da DRF de parte do crédito também ter sido indicado em outra declaração de compensação objeto de outro processo, alega a interessada que tal duplicidade não teria ocorrido, pois se trata de outros créditos, ou seja, outras retenções efetuadas pelas mesmas fontes pagadoras.

Ocorre que, para comprovar tal alegação, reporta-se apenas a planilhas, cópias de faturas de sua emissão e aviso de movimentação bancária, sem, contudo, apresentar os correspondentes comprovantes de retenção. E, como adiante se verá, a possibilidade de utilização de imposto retido na fonte para fins de compensar outros débitos, submete-se à existência de tais comprovantes de retenção.

Sem comprovantes de retenção em valor que suporte o crédito do mesmo tributo (IRRF) e do mesmo período indicado nas Declarações de Compensação apresentadas, não há como afastar a constatação fiscal de que o crédito em questão já fora utilizado em outra compensação. Acerca dos créditos não admitidos porque não contemplados em Dirf e para os quais não foram apresentados comprovantes de retenção, em que pesem as objeções da contribuinte, tem-se a observar que, como visto, foi reconhecida no Despacho Decisório, com base no art 45 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 652 do RIR/99), a possibilidade de a cooperativa utilizar a retenção que sofre na prestação de serviços a pessoas jurídicas, para compensar com imposto que está obrigada a reter e a recolher, aos cofres públicos, nos pagamentos de rendimentos aos seus cooperados.

Tal utilização, contudo, condiciona-se, entre outras, à observância do previsto no art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que prevê a necessária apresentação dos comprovantes de retenção.

De fato, desde a edição da Lei n.º 7.450, de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.

"Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. " (Destaque acrescido).

Há que se ressaltar, a propósito, que a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas de direito público ou privado fornecerem comprovantes anuais de rendimentos com as respectivas retenções do Imposto de Renda na Fonte às pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços, já estava presente desde a promulgação das Leis n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º, as quais representam a base legal do artigo 942 do RIR/99, abaixo reproduzido:

"Art. 942 — As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos

Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário, até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86). " E, ainda sobre esse tema, o parágrafo segundo do artigo 943, do mesmo Diploma Legal, com fundamento no já citado art. 55 da Lei no 7.450, de 1985, acrescenta que a pessoa jurídica só pode compensar o IRRF na declaração se possuir os respectivos comprovantes da retenção:

"Art. 943 — omissis § 2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985; art. 55). " (Destaque acrescido).

Ressalte-se que tal condição, isto é, a apresentação dos comprovantes de rendimentos, considerando ainda o disposto no art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, poderia ser dispensada, se os dados presentes nas Dirf suprissem a falta dos informes de rendimentos não apresentados pela interessada.

"Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. "

No presente caso, a autoridade da DRF reconheceu, como crédito, valores de IRRF indicados na declaração de compensação e que foram confirmados em Dirf das fontes pagadoras. Mas, para os valores não constantes da Dirf e ausente comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras, como determina a lei, não há como reconhecer o crédito pretendido.

Observe-se que faturas emitidas pela própria interessada com indicação do valor dos serviços e da retenção do imposto na fonte, não atendem perfeitamente a norma contida no ADN COSIT no 01, de 11/02/1993, na medida que não discriminam as importâncias relativas aos serviços pessoais, prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas, apenas destacam o valor sobre o qual houve a incidência do imposto, e, ainda que estejam acompanhadas de extrato de conta bancária indicando crédito em valor líquido, ou seja, total menos o IRFonte, não são suficientes para suprir a falta de apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, pois inexistente previsão legal para tanto.

Importante, ainda, lembrar que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil).

In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que, no caso, teria sofrido a retenção do imposto.

Conclui-se que somente são compensáveis com o IRRF devido pela cooperativa, os valores efetivamente retidos na fonte e devidamente comprovados, por intermédio de informes de rendimentos ou por Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf — entregue pelas fontes pagadoras. Ausentes tais comprovantes, não há como ampliar o direito creditório já reconhecido pela DRF, pois os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública devem estar devidamente comprovados e revestidos de liquidez e certeza. Este é o entendimento do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF), que assim decidiu:

"COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO — LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO — Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para ensejarem compensação como forma de extinção da Obrigação Tributária, devem estar revestidos de liquidez e certeza. Assim, o IRFONTE sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser utilizado Para fins de compensação ou restituição, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. " (Ac. N.º 101- 95370, Sessão de 27/01/2006, da Primeira Câmara do 1º CC) (Destaques acrescidos).

Reprise-se não ser o eventual descumprimento das obrigações principais e acessórias pelos tomadores dos serviços (pessoas jurídicas que teriam retido o imposto da cooperativa interessada) o motivo que impede alterar a homologação parcial da compensação, mas, isto sim, a falta da prova da efetiva retenção do imposto, nos moldes determinados pela lei.

Quanto à alegação de extinção da obrigação, na forma do Parecer Normativo n.º 01, de 2002, da Coordenação Geral de Tributação, entende a interessada que este *"exime expressamente o contribuinte da exigência do IRRF não recolhido, dos juros e das penalidades decorrentes do descumprimento das referidas obrigações, no prazo fixado para a entrega de declaração de ajuste (pessoa física) — ocorrido em abril de 2003. "* Equivoca-se a defendente, pois referido Parecer foi emitido para fins de dirimir dúvidas no âmbito da Receita Federal acerca da responsabilidade tributária, no caso de pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte, quando do lançamento de ofício.

No presente caso, não se trata de auto de infração, mas de declaração de compensação, não podendo a Cooperativa alegar que estaria dispensada de recolher o IRRF que

indicou como débito em sua declaração de compensação. Como consta do Despacho Decisório, esse valor foi, inclusive, informado como débito em DCTF às, fls. 15/16) — declaração que tem caráter de confissão de dívida. Assim, não é o caso de aplicação do Parecer Normativo invocado, na medida que é indiscutível a existência do débito de IRRFonte de responsabilidade da própria declarante, centrando-se o litígio apenas na sua amortização.

De fato, tendo a contribuinte apresentado declaração de compensação para amortizar tal débito, constatou a autoridade da DRF a existência, suficiência e disponibilidade de crédito num montante que permitiu extinguir apenas uma parcela do débito, restando em aberto a diferença entre o valor compensado e o homologado, R\$ 6.490,35.

Observe-se, ainda, que, sendo a compensação forma de extinção do débito, se a declaração que veicula a compensação somente foi apresentada após vencimento do débito, quando sobre ele já incidiam encargos moratórios, então a extinção somente será total se alcançar o débito acrescido de tais acréscimos moratórios - juros e multa de mora. Acerca da questão assim dispôs a IN SRF 210, de 2002:

"Art. 27. Na compensação a unidade da SRF adotará os seguintes procedimentos:

I — debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

II — creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos;

III — registrar a compensação nos sistemas de informação da SRF que contenham informações relativas a pagamentos e compensações." (Destques acrescidos).

Esse entendimento foi confirmado na IN SRF 460, de 2004:

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 12 A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais" (Destques acrescidos).

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a Manifestação de Inconformidade, por tempestiva e INDEFERIR a solicitação da interessada, para NÃO RECONHECER direito creditório e NÃO HOMOLOGAR a compensação na parcela objeto de litígio."

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2010 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 322), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/02/2010 (e-Fls. 323 a 345).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente:

- i. Reitera os argumentos da Decadência arguidos na Manifestação de Inconformidade;
- ii. Reafirma a existência do crédito, impugnando os argumentos da DRJ que considerou imprescindível a informação em DIRF pela fonte pagadora para o aproveitamento do crédito;
- iii. Alega que "a documentação anexada à Manifestação de Inconformidade demonstra que, o valor líquido efetivamente recebido pela Cooperativa, em pagamento vinculado à fatura de prestação de serviço, é diferente do

valor bruto cobrado, pelo que se conclui, inequivocamente, que a retenção aconteceu”;

- iv. Argumenta a inexistência de duplicidade do crédito, tendo em vista a documentação acostada;

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Prejudicial de Mérito – Arguição de Decadência

Inicialmente, faz-se oportuno manifestar-se acerca da arguição de Decadência, reiterada pela Recorrente em sede recursal, quanto aos débitos declarados na DCOMP em litígio.

Como se sabe, o débito declarado em DCOMP constitui confissão de dívida, e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência. Ainda, que o prazo para homologação da compensação é de 05 (cinco) anos contados da sua entrega.

Tais regramentos são previstos nos §5º e §6º da Lei nº 9.430/96, a seguir transcritos:

“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

No presente caso não há que se falar em Decadência, no sentido técnico, pois o crédito tributário já fora devidamente constituído.

O que se poderia questionar seria eventual homologação tácita pelo decurso do prazo de 05 (anos) previsto no dispositivo acima transcrito. Entretanto, o Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté fora emitido dentro do prazo legal.

Dessa forma, rejeito os argumentos quanto à Decadência.

Do Mérito

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em DCOMP, decorrente de retenções realizadas na fonte de IRRF cooperativas, relativas aos meses outubro e novembro de 2002, no valor original de R\$ 9.443,18.

Como relatado, a DRF homologou parcialmente a declaração de compensação, no valor reconhecido de R\$ 2.952,83, ante o cotejo entre as parcelas requeridas e as informações prestadas pelas fontes pagadoras. Ou seja, no Despacho Decisório foi reconhecido o direito à

compensação, mas mediante a premissa de que somente seria possível reconhecer as parcelas informadas em DIRF pelas empresas.

Tal argumento fora reforçado pela DRJ que, mesmo a contribuinte tendo apresentado outros documentos a fim de comprovar as retenções, entendeu que:

“Ocorre que, para comprovar tal alegação, reporta-se apenas a planilhas, cópias de faturas de sua emissão e aviso de movimentação bancária, sem, contudo, apresentar os correspondentes comprovantes de retenção. E, como adiante se verá, a possibilidade de utilização de imposto retido na fonte para fins de compensar outros débitos, submete-se à existência de tais comprovantes de retenção.

Sem comprovantes de retenção em valor que suporte o crédito do mesmo tributo (IRRF) e do mesmo período indicado nas Declarações de Compensação apresentadas, não há como afastar a constatação fiscal de que o crédito em questão já fora utilizado em outra compensação. Acerca dos créditos não admitidos porque não contemplados em Dirf e para os quais não foram apresentados comprovantes de retenção, em que pesem as objeções da contribuinte, tem-se a observar que, como visto, foi reconhecida no Despacho Decisório, com base no art 45 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 652 do RIR/99), a possibilidade de a cooperativa utilizar a retenção que sofre na prestação de serviços a pessoas jurídicas, para compensar com imposto que está obrigada a reter e a recolher, aos cofres públicos, nos pagamentos de rendimentos aos seus cooperados.”

Além disso, a DRJ destacou que:

Observe-se que faturas emitidas pela própria interessada com indicação do valor dos serviços e da retenção do imposto na fonte, não atendem perfeitamente a norma contida no ADN COSIT no 01, de 11/02/1993, na medida que não discriminam as importâncias relativas aos serviços pessoais, prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas, apenas destacam o valor sobre o qual houve a incidência do imposto, e, ainda que estejam acompanhadas de extrato de conta bancária indicando crédito em valor líquido, ou seja, total menos o IRFonte, não são suficientes para suprir a falta de apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, pois inexistente previsão legal para tanto.

Quanto a primeira controvérsia, importante mencionar que a Súmula n.º 143, recentemente editada pelo CARF, solidificou o entendimento de que o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora não é o único meio hábil a comprovar a retenção na fonte.

Desse modo, como a contribuinte apresentou junto à Manifestação de Inconformidade vasta documentação probatória a fim de comprovar as retenções, tais documentos poderiam até serem considerados no exame do crédito.

Contudo, o presente crédito esbarra na questão da natureza jurídica dos pagamentos, e conseqüentemente na verificação se as retenções na fonte são devidas ou não, para fins de aproveitamento da compensação prevista no artigo 45, §1º, da Lei n.º 8.541/92.

Na peça recursal, a contribuinte alega que o prestador de serviço de medicina é o próprio médico, e não a cooperativa. E que, nas cooperativas de trabalho médico, o seu caráter representativo consiste em angariar pacientes aos seus cooperados, visando otimizar a inclusão de tais profissionais ao mercado econômico. Conclui entendendo que, como sociedade cooperativa, sujeita-se à retenção do IR prevista na legislação supracitada, exatamente por intermediar os serviços médicos prestados pelos seus cooperados aos usuários.

Passemos à análise dessa matéria.

As sociedades cooperativas devem se constituir conforme as disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil. Visando diferenciar os atos cooperativos e não-cooperativos a Lei nº 5.764, de 1971, que prevê:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados e m separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada p ela Medida Provisória nº 2.168 - 40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 88 - A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial. (Incluído pela Lei nº 13.806, de 2019) [...]Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

À luz dos referidos dispositivos legais, atos cooperativos são os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre seus associados e a cooperativa, e pelas cooperativas entre si quando associadas, sempre visando a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Diferentemente, os atos não cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados, ou seja, inclui a contratação de bens e serviços de terceiros não associados. Nesse sentido, as cooperativas deverão recolher o IRPJ sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas a sua finalidade, ato não cooperativo, isto é, serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.761, de 1971.

Inclusive, essa matéria, há muito está sedimentada no âmbito da Administração Tributária, sendo objeto de diversas Soluções de Consulta emanadas da Receita Federal. Tais normas estabelecem que as receitas obtidas por entidades como a Recorrente, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de pré-pagamento (pagamentos mensais a valores fixos), não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda, conforme previsão do art. 647 do RIR/99. Vejamos:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50 de 15 de Fevereiro de 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte—IRRF

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - PLANOS DE SAÚDE - RETENÇÃO.

Não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que 34 estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante (segurados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33 de 09 de Abril de 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte–IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTO.

DISPENSA DE RETENÇÃO.

As receitas obtidas pela consulente, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda prevista no art. 647 do RIR/1999. Por outro lado, as importâncias a ela pagas ou creditadas a pessoa jurídica, relativas a serviços pessoais que lhe forem prestados pelos associados da cooperativa ou colocados à disposição, estarão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/1999.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59 de 30 de Dezembro de 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte–IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO.
DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9. 656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

No caso dos autos, observa-se que as faturas apresentadas pela Recorrente, junto à Manifestação de Inconformidade, deixam claro tratar-se de atos não cooperativos, pois demonstram o pagamento de mensalidade e inscrição, na modalidade pré-pagamento.

Portanto, revela-se incabível o reconhecimento do crédito em litígio, haja vista que, em casos tais, as compensações somente são autorizadas com créditos do imposto retido sobre os pagamentos efetuados à cooperativa relativamente aos serviços pessoais prestados pelos cooperados ou colocados à disposição. Assim, o referido crédito não possui os atributos de liquidez e certeza previstos no Art. 170, CTN.

Destaca-se que os valores retidos sobre as receitas oriundas dos contratos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, poderiam ter sido utilizados tão somente na apuração do IRPJ devido ou do saldo negativo apurados ao final do período-base em que ocorrida a respectiva retenção.

No caso dos autos, observa-se que as faturas apresentadas pela Recorrente, junto à Manifestação de Inconformidade, deixam claro tratar-se de atos não cooperativos, pois demonstram o pagamento de mensalidade e inscrição, na modalidade pré-pagamento.

Portanto, revela-se incabível o reconhecimento do crédito em litígio, haja vista que, em casos tais, as compensações somente são autorizadas com créditos do imposto retido sobre os pagamentos efetuados à cooperativa relativamente aos serviços pessoais prestados pelos

cooperados ou colocados à disposição. Assim, o referido crédito não possui os atributos de liquidez e certeza previstos no Art. 170, CTN.

Destaca-se que os valores retidos sobre as receitas oriundas dos contratos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, poderiam ter sido utilizados tão somente na apuração do IRPJ devido ou do saldo negativo apurados ao final do período-base em que ocorrida a respectiva retenção.

Por fim, importante consignar que esse entendimento vem sendo aplicado em diversos julgados do CARF, inclusive recentemente nesta Turma, conforme acórdãos a seguir colacionados:

Numero do processo: 10865.720044/2009-80

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Data da sessão: 22 de julho de 2021

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito nem tampouco se homologam as compensações requeridas.

COOPERATIVA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. PREÇO PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas auferidas por conta da venda de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral. É indevida a retenção do imposto renda sobre rendimentos recebidos em decorrência de contratos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido. Referidos ingressos não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais, além de não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados. A homologação das compensações requeridas nos moldes do § 1º do art. 652 do RIR/1999 somente são autorizadas com créditos do imposto retido sobre os pagamentos efetuados à cooperativa relativamente aos serviços pessoais prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Numero da decisão: 1401-005.727

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro André Severo Chaves. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Nome do relator: Luiz Augusto de Souza Gonçalves

Numero do processo: 13609.721859/2016-24

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Data da sessão: 22 de julho de 2021

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Numero da decisão: 1301-005.478

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente (documento assinado digitalmente) Rafael Taranto Malheiros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Nome do relator: Rafael Taranto Malheiros

Numero do processo: 13609.720567/2010-89

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 06 de outubro de 2020

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

COOPERATIVA MÉDICA. PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrente de contrato com preço pré-fixado, não estão obrigados à retenção do IR na fonte.

Numero da decisão: 1003-001.936

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Carmen Ferreira Saraiva - Presidente (documento assinado digitalmente) Bárbara Santos Guedes - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Nome do relator: Bárbara Santos Guedes

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves